



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Processo: 05/2023

Relator: Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

Data do acórdão: 06 de Julho de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Agravo

Decisão: Negado conhecimento do objecto do recurso

Palavras-chave:

Acção de recurso em matéria disciplinar

Regime dos recursos em processo laboral

Impugnação do despacho de admissão do recurso

Sumário do acórdão

I – Com a entrada em vigor da Lei n.º 2/00, 11 de Fevereiro, que aprovou a LGT de 2000, o legislador revogou com o seu artigo 317.º o regime dos recursos em Processo Laboral que vinha regulado na Lei da Justiça Laboral (Lei n.º 9/81, de 2 de Novembro), no Regulamento da Lei da Justiça Laboral (Decreto Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro) e na Lei n.º 22-B/92, de 9 de Setembro e remeteu a sua regulação para o regime previsto no CPC.

II – Tendo em atenção o disposto no n.º 4 do artigo 687.º do CPC, entendemos que a decisão recorrida não admite recurso, porque as partes só a podem impugnar nas suas alegações. Ou seja, entendendo o Agravante/Apelado que o Tribunal “a quo” não devia admitir o recurso, mas julgar o mesmo deserto e pretendendo impugnar o despacho que admitiu o recurso, fixou a sua espécie e determinou o seu efeito, não podia fazê-lo por meio do recurso de gravo nem de qualquer outra espécie de recurso. Esta impugnação só podia ser feita nas alegações do recurso de apelação de fls. 255 do processo principal, que foi admitido pelo despacho de fls. 256 também do processo principal.

(Sumário elaborado pelo Relator).



Texto integral do acórdão

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

RELATÓRIO

REQUERENTE, solteiro, de 28 anos de idade, filho de (...) e de (...), natural de Malanje, província de Malanje, residente do bairro Cidade Alta, com contacto telefónico n.º (...), representado pelo Ministério Público, intentou e fez seguir a



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

ACÇÃO DE RECURSO EM MATÉRIA DISCIPLINAR contra **REQUERIDO**, representado por (...), na qualidade de director geral, pedindo que o despedimento fosse declarado nulo e o Recorrido condenado a indemnizar por danos nos termos do artigo 234º n.º 1 da LGT – fls. 03 a 04 do processo principal.

Citado (fls. 31 do processo principal), o Recorrido contestou, pedindo a validação do despedimento, a improcedência de qualquer indemnização e a absolvição do pedido – fls. 32 a 35 do processo principal.

O Recorrente respondeu à contestação – fls. 60 do processo principal.

Terminada a fase dos articulados, designou-se data para a realização da audiência preparatória (fls. 68 do processo principal), que se realizou no dia 15 de Junho de 2016 (fls. 72) e de seguida foi elaborado o despacho saneador com especificação e questionário – fls. 74 a 75 do processo principal.

Realizada a audiência de discussão e julgamento (fls. 131 a 134 e 168 a 170 do processo principal), foi proferida a sentença que declarou nulo o procedimento disciplinar – fls. 245 a 252 do processo principal.

Desta decisão interpôs recurso o Recorrido (fls. 255 do processo principal), que foi admitido como de apelação, com subida imediata nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo – fls. 256 do processo principal. Notificado da admissão do recurso (fls. 258 do processo principal), o Recorrente interpôs recurso de agravo, pretendendo a deserção do recurso de apelação por falta de alegações (fls. 259 a 261 do processo principal).

Este recurso de agravo foi admitido com subida imediata nos próprios autos e efeito meramente devolutivo (fls. 277 a 278 do processo principal), mas posteriormente alterou-se o regime de subida (fls. 301 a 302 do processo principal), tendo o recurso subido em separado.



FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, com o presente recurso de agravo, o Agravante pretende que o recurso de apelação interposto contra a sentença da acção de recurso em matéria disciplinar seja declarado deserto, porque o Apelante não cumpriu com o disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro, que aprovou o Regulamento da Lei da Justiça Laboral, nos termos do qual as alegações devem ser apresentadas com o requerimento de interposição do recurso.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

É um facto que o n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento da Lei da Justiça Laboral determinava que no Processo Laboral as alegações tinham de ser apresentadas com o requerimento de interposição do recurso. Mas, apesar disso, não assiste razão ao Agravante, por duas principais razões.

Primeira razão.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 2/00, 11 de Fevereiro, que aprovou a LGT de 2000, o legislador revogou o regime dos recursos em Processo Laboral que vinha regulado na Lei da Justiça Laboral (Lei n.º 9/81, de 2 de Novembro), no Regulamento da Lei da Justiça Laboral (Decreto Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro) e na Lei n.º 22-B/92, de 9 de Setembro.

De acordo com o artigo 317.º da LGT de 2000, “Da decisão final do juiz pode ser interposto recurso por qualquer uma das partes litigantes para o Tribunal Superior nos termos da lei geral do processo”. Esta redacção, no essencial foi mantida na Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, concretamente no seu artigo 292.º, onde vem referido que “Da decisão final do juiz pode ser interposto recurso por qualquer uma das partes litigantes para o Tribunal competente nos termos da lei geral do processo” [sublinhado por nós].

Do nosso ponto de vista, a expressão *lei geral do processo* significa *lei geral do processo civil* ou, mais concretamente, Código de Processo Civil, que é o diploma legal que congrega a essência e a generalidade da regulamentação do Processo Civil. Este nosso entendimento é reforçado pela diferente formulação que consta do n.º 5 do artigo 291.º, onde o legislador referiu-se que, após a notificação do réu para contestar, seguem-se os termos da *lei do processo*. Enquanto a *lei geral do processo* refere-se ao Código de Processo Civil, porque é também subsidiariamente aplicável à generalidade dos direitos adjectivos, inclusive ao Direito Processual Penal, ao Contencioso Administrativo e ao Contencioso Fiscal e Aduaneiro; a *lei do processo*, pelo seu carácter limitado e preciso, só pode estar a referir-se às normas em vigor da legislação específica que regula o Processo Laboral angolano.

Julgamos que, esta diferente formulação do legislador, não pode ser encarada de forma leviana e deve ser devidamente valorizada, porque, de facto, são formulações com peso e sentido diferentes.

Sendo este o entendimento correcto e para nós é o melhor entendimento, o regime dos recursos em Processo Laboral passou a ser regido no ordenamento jurídico angolano pelas normas do CPC, o que significa que as alegações são apresentadas nos termos dos artigos 699.º, 705.º e 706.º do CPC, quando se tratar de recurso de apelação ou no termos do artigo 743.º do CPC, quando estiver em causa o recurso de agravo.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Por isso e porque, de acordo com estas normas do CPC, não é obrigatório juntar as alegações com o requerimento de interposição de recurso, não se justifica a deserção do recurso de apelação com o fundamento da falta de junção das alegações com este requerimento.

Segunda razão.

Tendo em atenção o disposto no n.º 4 do artigo 687.º do CPC, entendemos que a decisão recorrida não admite recurso, porque as partes só a podem impugnar nas suas alegações. Ou seja, entendendo o Agravante/Apelado que o Tribunal "a quo" não devia admitir o recurso, mas julgar o mesmo deserto e pretendendo impugnar o despacho que admitiu o recurso, fixou a sua espécie e determinou o seu efeito, não podia fazê-lo por meio do recurso de gravo nem de qualquer outra espécie de recurso. Esta impugnação só podia ser feita nas alegações do recurso de apelação de fls. 255 do processo principal, que foi admitido pelo despacho de fls. 256 do processo principal.

Na base da solução legislativa do n.º 4 do artigo 687.º do CPC estão razões de economia e celeridade processuais, na medida em que se permite que a questão da admissão do recurso, da fixação da sua espécie e da determinação do seu efeito seja julgada juntamente ou no mesmo processo com a questão do objecto do recurso, o que economiza tempo e recursos materiais e financeiros.

Não sendo uma questão impugnável por meio de recurso e não havendo obrigação de apresentação das alegações com o requerimento de interposição do recurso, entendemos que não se pode conhecer do objecto do presente recurso.

Pelo que acabamos de dizer, é evidente que o comportamento do Agravante é reprovável, porquanto, assistido por Advogado, tinha o dever de saber que o despacho de admissão do recurso só é impugnável por via das alegações. Por isso, deve evitar esse modo de proceder em situações futuras.

Por último, aproveitamos o ensejo para criticar a actuação negligente do Tribunal "a quo", não só porque admitiu um recurso que devia ser liminarmente rejeitado, mas também porque remeteu à este Tribunal o processo principal, registado sob o n.º 50/16 e registado como acção de recurso em matéria disciplinar, onde foi interposto recurso de apelação da sentença sem condições de julgamento do referido recurso. Neste processo, conforme se constata a fls. 312, o último acto praticado é a promoção do Ministério Público relativamente à conta de fls. 303 a 304. Para além disso, constatamos que no mesmo processo não foi elaborada a conta relativa à interposição do recurso, tal como é exigido pelo artigo 41.º do Código das Custas Judiciais, não se cobraram as custas contadas e não se ordenou a sua subida. Esperamos que, tão logo sejam devolvidos, o Tribunal "a quo" regularize os autos e rapidamente os remete novamente ao Tribunal "ad quem" para julgamento do recurso de apelação.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”



DECISÃO

Por todo o exposto, acorda-se em não conhecer do objecto do recurso de agravo.

Sem custas.

Registe e notifique.

Benguela, 06 de Julho de 2023

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Rui Alberto Fernando de Moura (1.º Adjunto)

António Jolima José (2.º Adjunto)